



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: José Carlos de Sousa Rêgo (Ex-prefeito) e Benildo da Silva Pereira (Ex-gestor do FUNDO QUEIMADAS EMPREENDE)

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00040/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Queimadas (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2012, em conjunto com as contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, tendo como gestor o Sr. Benildo da Silva Pereira, referentes ao mesmo período.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo e realizar inspeção no município em 02 e 04/07/2014, a DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora de Contas Públicas Ivana da Fonsêca Franca, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 283/2011, que estimou a receita em R\$ 64.030.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 51.932.131,75, correspondente a 81,10% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 52.042.493,00, equivalente a 81,27% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 0,21% da receita orçamentária arrecadada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

6. De acordo com o Balanço Financeiro Consolidado, os dispêndios superaram os ingressos em R\$ 1.752.435,77, no entanto, o equilíbrio foi alcançado mediante a utilização de saldo do exercício anterior. O mesmo demonstrativo exhibe o saldo de R\$ 3.779.086,92 para o exercício subsequente, distribuído entre "Caixa" e "Bancos" nos respectivos valores de R\$ 8,39 e R\$ 3.779.078,53. Deste total, R\$ 1.452.338,12 pertencem à previdência local e só podem ser utilizados para este fim;
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 1.899.145,86;
8. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 5.350.908,32, correspondentes a 10,28% da Despesa Orçamentária Total, as quais são objeto de exame nos autos do Processo TC 05795/13, em trâmite neste Tribunal;
9. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 45/2004;
10. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,10% dos recursos do FUNDEB;
11. A aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 15,8% da receita de impostos, cumprindo comando constitucional;
12. A despesa com pessoal do município e do Poder Executivo atingiu, respectivamente, 51,92 e 48,48% da Receita Corrente Líquida – RCL, cumprindo o preconizado nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em análise (PROCESSO TC 09005/14, anexado aos autos, formalizado a partir do Documento TC 30986/14 e do Documento TC 30956/14), oferecidas pelo atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal e nas liberações de valores do programa EMPREENDE, no final do exercício de 2012, respectivamente. Os fatos denunciados foram, inicialmente, considerados procedentes e compõem o rol de irregularidades anotadas nas presentes contas, consoante item seguinte;
15. IRREGULARIDADES DESTACADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ITENS CONSIDERADOS PROCEDENTES NA APURAÇÃO DA DENÚNCIA CONSTANTE DO PROCESSO TC 09005/14, ANEXADO AOS PRESENTES AUTOS:
 - 15.1. De responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego:
 - 15.1.1. Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos;
 - 15.1.2. Registros contábeis incorretos (Balanços Orçamentário e Financeiro Consolidados contemplam, indevidamente, a receita e despesa referentes ao RPPS);
 - 15.1.3. Despesa não lícita, no total de R\$ 594.174,66;
 - 15.1.4. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação;
 - 15.1.5. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,91%), descumprindo o comando do art. 212 da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

- 15.1.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 15.1.7. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis (não contabilização de dívida referente à ENERGISA e precatórios);
- 15.1.8. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF;
- 15.1.9. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e laboral ao instituto próprio;
- 15.1.10. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- 15.1.11. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento;
- 15.1.12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Denúncia - Processo TC 09005/14 - subscrita pelo atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre liberação indiscriminada de valores do programa EMPREENDE, em favor de funcionários da Prefeitura, aliados do Ex-prefeito);
- 15.1.13. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Denúncia – Processo TC 09005/14 – subscrita pelo atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal – excesso de pagamento de horas extras; contratação de servidores, inclusive comissionados, entre 07/07/12 e 31/12/12). Apesar de não ser objeto da denúncia, está incluído neste item o aumento substancial de auxílios financeiros;
- 15.1.14. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, totalizando R\$ 220.979,67;
- 15.1.15. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal – denúncia oferecida pela CGU (Documento nº 28365/14) referente a docentes contratados de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária;
- 15.1.16. Descumprimentos das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecidas em Resolução do TCE; e
- 15.1.17. Finalmente, a Auditoria destacou como sugestão, o necessário exame das despesas com contratos por excepcional interesse realizadas em 2013, em face do considerável aumento em relação aos exercícios de 2009 a 2012.
- 15.2. De responsabilidade do gestor do Fundo EMPREENDE, Sr. Benildo da Silva Pereira:
 - 15.2.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Denúncia - Processo TC 09005/14 - subscrita pelo atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

suposta liberação indiscriminada de valores do programa EMPREENDE, em favor de funcionários da Prefeitura, aliados do Ex-prefeito);

15.2.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 56.889,00; e

15.2.3. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Regularmente citados, ambos gestores apresentaram defesa por meio do Documento TC 53307/14 e do Documento TC 03747/15.

Ao analisar a defesa, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 2086/2144, entendendo elididas as seguintes inconsistências:

a) De responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego:

- Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos;
- Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF (reduzido para 6,99% da receita tributária e transferida em 2011);
- Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (contratação de servidores, inclusive comissionados, entre 07/07/12 e 31/12/12);
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas; e
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;

b) De responsabilidade do ex-gestor do Fundo EMPREENDE:

- Ausência de documentos comprobatórios de despesas.

Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, com alteração do valor das despesas não licitadas de R\$ 594.174,66 para R\$ 287.608,27.

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1154/13, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendendo, resumidamente:

1. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A contribuição previdenciária patronal da Prefeitura ao RPPS é uma típica operação intraorçamentária da despesa, assim como se traduz numa operação intraorçamentária da receita para o instituto local. A correta classificação da operação anula a dupla contagem, quando da consolidação dos demonstrativos.

A falha comporta recomendação ao gestor de correta escrituração.

2. NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

A irregularidade atenta contra a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta a alínea "e" do inciso "III" do caput do art. 60 do ADCT, pesando negativamente nas contas e atraindo multa ao gestor nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

3. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

À luz do Parecer Normativo 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
5. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

"Sem vislumbrar necessidade de maiores reparos/acréscimos, esposamos à plenitude o entendimento do corpo técnico de instrução nestes pontos."

6. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA
7. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

A celebração de parcelamento, como alegado na defesa, não exonera o gestor e compromete gestões futuras, visto que há acréscimo de juros e multas. A irregularidade também é motivo de reprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

8. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Segundo a Auditoria apurou, o quadro de pessoal do Instituto de Previdência é totalmente formado por servidores comissionados.

"Tal espécie de admissão de pessoal não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por vicejar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público e, por conseguinte, a todos os princípios e objetivos que esse instituto objetiva resguardar, tão caros à Administração Pública e à sociedade em geral (moralidade, isonomia, igualdade de condições no acesso aos cargos e funções públicas, impessoalidade)."

9. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO AUTORIZADAS, IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS
10. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS
11. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À ADMISSÃO DE PESSOAL

Tais itens decorreram de denúncia (Processo TC 09005/14) anexada aos presentes autos, tendo a Auditoria considerado improcedente a admissão de pessoal no período vedado pela legislação eleitoral.

Outro ponto denunciado, este anotado como procedente, trata da concessão de empréstimos por meio do Programa QUEIMADAS EMPREENDE, a servidores da Prefeitura e ao próprio gestor do programa. As concessões somaram R\$ 52.600,00 e os valores recebidos atingiram apenas R\$ 9.502,36, cabendo a devolução de R\$ 43.097,64. Ademais, foi anotada a distribuição de recursos a supostos carentes, com características eleitoreiras, visto que houve substancial elevação do montante distribuído justamente na época eleitoral, cabendo, neste caso, representação ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, quanto às horas extras pagas, também objeto da denúncia, inobstante a falta de questionamentos sobre a efetiva prestação dos serviços, o extrapolamento do limite máximo de 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

horas extras diárias por trabalhador, além do prejuízo à sua saúde, também prejudica a qualidade da função pública prestada à população.

12. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NO SOMATÓRIO DE R\$ 287.608,27

"As informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário.

Por ser um procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto sempre objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, até porque é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei n.º 8.666/93, não comportando discricionariedade em realização ou dispensa/inexigibilidade.

Se não bastasse, trata-se de clara conduta enquadrável como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, tipificada no art. 10, VIII¹, da Lei 9.784/92.

Sinalizamos, ademais, a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, com eventual possibilidade de aplicação, a cargo da Justiça Eleitoral, de declaração de inelegibilidade do administrador em apreço, com base no art. 1º, I, 'g' da LC 64/90 (alterada pela LC nº 135/2010, 'Lei da Ficha Limpa')."

13. POR FIM, PUGNOU PELO(A):

- 13.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2012;
- 13.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 13.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 13.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo e ao Sr. Beildo da Silva Pereira, solidariamente, nos valores apontados pelo órgão de instrução, especificadamente quanto aos valores não recuperados no Programa Queimadas EMPREENDE;
- 13.5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 13.6. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acerca dos indícios de abuso do poder econômico apto a desequilibrar o pleito eleitoral;
- 13.7. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 13.8. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art.

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);

- 13.9. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;
2. NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA;
3. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
4. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO;
5. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;
6. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA;
7. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP;
8. ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO;
9. REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO AUTORIZADAS, IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS;
10. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS (AUXÍLIOS FINANCEIROS);
11. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À ADMISSÃO DE PESSOAL;
12. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NO SOMATÓRIO DE R\$ 287.608,27; E
13. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/PB.

Quanto aos REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, segundo a Auditoria, na receita consolidada não foi excluída a quantia de R\$ 1.857.356,33, relativa à receita da contribuição patronal ao Instituto de Previdência Municipal. Assim como na despesa consolidada não foi excluído o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

2.305.951,32, relativo à despesa com obrigações patronais da Prefeitura, destinado ao Instituto de Previdência Municipal.

Outro ponto anotado pela Equipe de Instrução, relativamente aos demonstrativos contábeis, diz respeito à falta de registro da dívida com os precatórios e com a ENERGISA. Tal fato foi demonstrado no item NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

O Relator entende que as falhas não devem alcançar as contas para efeito de emissão de parecer, servindo de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a adoção de providências junto ao setor contábil com vistas à não repetição.

No concernente à NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA, o defendente, em suas alegações, sustentou tratar-se dos docentes contratados de forma temporária para atuação na EJA – Educação de Jovens e Adultos, cujos vencimentos obedeceram o limite do salário mínimo.

A Auditoria retorquiu, informando que o gestor não observou a Lei nº 11738/08, que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público, definindo em seu art. 2º, § 2º, o que se entende por “profissionais do magistério público”:

“§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

O Relator, na linha de outros julgados, entende que a irregularidade atrai multa para o gestor, sem macular as contas de governo, recomendando-se, todavia, o cumprimento da legislação.

Quanto à NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, a apropriação proporcional do PASEP e do INSS parcelado, conforme tem entendido este Tribunal, eleva a aplicação de 22,91% para 25,09%, afastando a irregularidade.

No tocante à NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NO SOMATÓRIO DE R\$ 287.608,27, verifica-se que a despesa com assessoria jurídica (R\$ 45.000,00) foi antecedida de processo de inexigibilidade de licitação, conforme tem entendido este Tribunal, cabendo excluí-la do rol dos gastos não licitados. Assim como devem ser desconsideradas, pela natureza e periodicidade, as despesas com serviços de borracharia, passagens aéreas e hospedagem do Prefeito e Auxiliares, manutenção e reparos em computadores e impressoras, aquisição de peças para a máquina da Secretaria da Infraestrutura e aluguel de equipamento médico-hospitalar, as quais somaram R\$ 116.108,27.

Já as despesas com apresentação de bandas, que também foram lastreadas por processos de inexigibilidade de licitação, a Auditoria destacou a falta de empresário exclusivo em processos que somam R\$ 126.500,00, descumprindo a regra do art. 25, inciso III, da Lei nº 8666/93. Razão pela qual, o Relator entende que o procedimento adotado deve ser desconsiderado pelo Tribunal, devendo ser objeto de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

As irregularidades que envolvem as obrigações previdenciárias dizem respeito ao NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E DA PARCELA DESCONTADA DOS SERVIDORES À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, bem como à AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que o gestor deixou de pagar R\$ 1.134.380,00 da parcela patronal devida ao instituto local, bem como R\$ 127.355,28 da parcela laboral, descontada em folha, perfazendo R\$ 1.261.735,28, conforme quadro abaixo:

16 - DÍVIDA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Fonte: Documentos TC nº 16435/13, 16553/13 e 16647/13.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Base de cálculo - 2011	15.086.286,47
Contribuição servidor devida - 11%	1.659.491,51
(-) Contribuição servidor repassada - exercício de 2012	1.532.136,23
(=) Contribuição servidor devida e não repassada (a)	127.355,28
Contribuição patronal devida - 19,5%	2.941.825,86
(-) Contribuição patronal repassada - exercício de 2012	1.807.445,86
(=) Contribuição patronal devida e não repassada (b)	1.134.380,00
Total devido e não repassado - patronal e servidor (a+b)	1.261.735,28

OBSERVAÇÕES

Foi constatada ausência de repasse de contribuições previdenciárias no exercício de 2012, no valor aproximado de R\$ 1.261.735,28.

Anotou, ainda, que o município não dispõe do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em sua defesa, o Prefeito alegou a celebração de parcelamento junto ao RPPS, anexando cópia da Lei Municipal nº 341/2012, de 21/12/2012 (fls. 1804/1806), e o “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários”, datado de 22/12/2012 (fls. 1807/1810). Quanto ao CRP, justificou que desde o início de sua gestão, em 2009, até 15/10/2012, o município esteve em situação regular perante o INSS, juntando os certificados relativos ao período, e que, devido à falta de recolhimento patronal e laboral, o documento que abrange o último trimestre não foi obtido, mas que as providências relacionadas ao parcelamento da dívida reverterem a situação.

A Auditoria não acatou, afirmando que o parcelamento não isenta o Ex-prefeito da responsabilidade sobre o prejuízo, dada a incidência de multas e juros.

O Relator entende que o Tribunal Pleno não deve acolher o parcelamento realizado nos últimos dias do final do mandato, como forma de sanear o não recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e empregado, ao instituto municipal, no total de R\$ 1.261.735,28, sobretudo pela opção feita pelo gestor de priorizar gastos, no ano eleitoral, como aumento de contratação temporária de prestadores de serviços em R\$ 1.138.231,79, e elevação de ajudas financeiras, que passou de R\$ 595.946,84 para R\$ 967.981,00, em detrimento do não recolhimento previdenciário. Portanto, a irregularidade deve ser motivo de parecer contrário.

No que diz respeito à ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, a Auditoria mencionou que a irregularidade se refere ao instituto previdenciário local e que foi objeto de exame na PCA de 2012 daquela instituição (Processo TC 05509/13), sem a citação do Prefeito. Adiantou, ainda, que a defesa encaminhada pelo Prefeito, nos presentes autos, é idêntica à apresentada pelo gestor do instituto naquele processo, cujos termos, em desfavor do Prefeito, sustentam, resumidamente, que cabe a este a emissão dos atos de nomeação de pessoal. Considerando que são poucos os cargos que compõem o quadro de pessoal do IMP, o Relator entende que cabe recomendar ao Prefeito o provimento dos cargos de natureza efetiva através de concurso público, que pode ser realizado em conjunto com os demais cargos da estrutura do Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

No que diz respeito à CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, a Auditoria discorreu sobre a oscilação desses gastos durante os exercícios de 2009 a 2013, destacando que em 2012 a despesa superou o exercício precedente, e anotou substancial elevação em 2013, recomendando estudo detalhado da matéria, na ocasião da análise das contas de 2013. Informou, ainda, a existência de contratos para execução de atividades de caráter permanente, em desacordo com o art. 37 da CF, durante o exercício de 2012, e destacou a inconstitucionalidade material do § 1º do art 1º e dos incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei Municipal nº 102/2006, que normatizou as contratações da espécie, citando a ADIN 999.2010.000530-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, julgada em 29/08/2012, em que foi estabelecido o prazo de 180 dias para os efeitos da decisão, a contar da comunicação aos requeridos.

Cumprir informar que este item foi objeto de denúncia de elevada contratação por excepcional interesse no exercício, oferecida pelo atual Prefeito, por meio do Documento TC 30986/14, juntado ao Documento TC 30956/14, dando origem ao Processo TC 09005/14, anexado aos presentes autos pela DIAGM VI.

O Relator procedeu à análise quantitativa do quadro de pessoal contratado, e constatou um elevado acréscimo nas admissões da espécie no exercício, ano eleitoral, visto que em janeiro a prefeitura contava 77 servidores contratados e em dezembro 325, sendo que, deste total, 265 ocorreram entre fevereiro e julho. Essas contratações elevaram as despesas com pessoal em R\$ 1.138.231,79. Desta forma, a denúncia é procedente e o fato deve alcançar as contas do ex-prefeito, sobretudo pela opção feita de contratar pessoal, em detrimento do não recolhimento das obrigações previdenciárias ao instituto municipal.

Ainda, no tocante à OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À ADMISSÃO DE PESSOAL, especificamente quanto à contratação de docentes de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária, a matéria tratada foi objeto de denúncia oferecida pela CGU - Controladoria Geral da União, por meio do Documento TC 28365/14, anexado aos presentes autos por determinação do então Ouvidor deste Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para subsidiar a análise da presente prestação de contas.

Ao cotejar a folha de pessoal do magistério com o Quadro Demonstrativo de Professores, a Auditoria indicou três docentes nessa situação, ou seja, não fazem parte da folha de pagamento, mas que constam do Quadro Demonstrativo de Professores (Documento TC 39557/14), são elas: Joselma Matilde Alves, Midian do Nascimento Souza e Janete Barbosa da Silva Oliveira (Documento TC 39547/14 e SAGRES).

Em sua peça de defesa, o gestor não trouxe aos autos qualquer esclarecimento que afastasse o fato apontado na denúncia, se limitando a informar que o município realizou diversas admissões de pessoal por imperiosa necessidade, sob pena de comprometer os serviços públicos oferecidos à população.

Desta forma, o Relator, acompanha a Equipe de Instrução, e, dada a ausência de razões convincentes do gestor, entende que o fato é procedente e que deve comprometer as contas.

RELATIVAMENTE ao pagamento elevado de horas extras, objeto também de denúncia, a Auditoria constatou um aumento significativo de 63,91% dos gastos da espécie, elevando-se a despesa de R\$ 1.441.789,53, em 2011, para R\$ 2.363.322,13, em 2012. Entendeu que as horas extras extrapolaram o limite legal mensal de 60 horas, e não há justificativa plausível para esse aumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

No que diz respeito AOS AUXÍLIOS FINANCEIROS CONCEDIDOS, a Equipe de Instrução analisou algumas despesas, cotejando-as com a legislação municipal. Anotou apenas que, em diversos casos, não foi comprovado o cadastramento do beneficiário no Programa Bolsa Família. No entanto, destacou que os gastos dessa natureza sofreram o substancial aumento de 62,42% em relação ao exercício de 2011, passando de R\$ 595.946,84 para R\$ 967.981,00, em 2012.

Apesar de não ter sido anotada ilegalidade nas concessões, o Relator entende que o fato deve ser motivo para emissão de parecer contrário, tendo em vista a opção feita pelo ex-prefeito, em ano eleitoral, de elevar os gastos com auxílios financeiros, que passou de R\$ 595.946,84, em 2011, para R\$ 967.981,00, em 2012, novamente em detrimento do não recolhimento das obrigações previdenciárias ao instituto municipal.

No tocante ao DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/PB, a Auditoria anotou que "o Presidente do Comitê Gestor do Fundo EMPREENDE e Secretário de Desenvolvimento Econômico assumiu o papel de ordenador de despesa, uma vez que assinou todos os cheques relativos a concessão de empréstimos. Portanto, o Fundo deveria ter prestado contas sobre os recursos arrecadados (2% sobre compras e serviços prestados à Prefeitura de Queimadas), bem como sobre os empréstimos concedidos, sobre as amortizações dos empréstimos efetuadas e sobre quaisquer outras despesas realizadas".

Em sua peça de defesa, o gestor do Fundo juntou documentos demonstrando a movimentação financeira do programa.

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução informou que o Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, não possui CNPJ, se utilizando do registro da Prefeitura, e que, de acordo com a Resolução 03/2010, art. 4º, não existe obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, entretanto, o gestor deve consolidar a movimentação financeira no Balanço Geral da Prefeitura, o que não ocorreu.

O Relator entende que a falta de consolidação no Balanço Geral da Prefeitura constitui falha técnica contábil, punível com multa.

Quanto à SUPOSTA LIBERAÇÃO INDISCRIMINADA DE VALORES DO PROGRAMA EMPREENDE, em favor de funcionários da Prefeitura, aliados do Ex-prefeito, fato apurado decorrente de denúncia oferecida pelo atual Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, (Processo TC 09005/14, anexado aos presentes autos), após a análise da defesa, a Auditoria manteve a procedência da denúncia, atribuindo responsabilidade, no entanto, apenas ao gestor do FUNDO EMPREENDE, Sr. Benildo da Silva Pereira. Em seu exame, a Equipe de Instrução constatou que foram concedidos irregularmente empréstimos a catorze servidores, inclusive ao gestor do Fundo, no total de R\$ 52.600,00. Deste total, apenas a importância de R\$ 9.502,36 retornou ao Fundo, cabendo responsabilizar aquela autoridade pela importância de R\$ 43.097,64, acrescidos dos juros e multas previstos em lei.

Em concordância com a Auditoria, o Relator entende que a importância de R\$ 43.097,64 deve ser imputada ao gestor do Fundo, Sr. Benildo da Silva Pereira, visto que o PROGRAMA QUEIMADAS EMPREENDE, pela natureza, consoante a Lei nº 256/2011, é direcionado a gestores de pequenos negócios, condição proibida aos servidores públicos beneficiários do empréstimo, consoante dispõe o art. 97, inciso "X"² do Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas (Lei nº 02/93).

² Art. 97. Ao servidor é proibido:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

Feitas essas observações, o Relator vota pela(o):

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo, em razão do não recolhimento, no final do mandato, da contribuição previdenciária do empregador e da parcela descontada dos servidores à instituição de previdência, no total R\$ 1.261.735,28, transferindo todo o encargo da dívida para a nova gestão; elevação do número de contratação temporária de prestadores de serviços, em ano eleitoral, que passou de 77, no início do ano, para 325, em dezembro, sendo que, deste total, 265 ocorreram entre fevereiro e julho, aumentando a despesa com pessoal em R\$ 1.138.231,79, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; elevação dos gastos com auxílios financeiros, em ano eleitoral, que passaram de R\$ 595.946,84, em 2011, para R\$ 967.981,00, em 2012, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; e contratação de docentes de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária (matéria objeto de denúncia oferecida pela CGU - Controladoria Geral da União); e
- 2) Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude dos motivos acima;
- 3) Aplicação de multa de R\$ 4.000,00 (98,02 UFR-PB) ao Ex-prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³;
- 4) Julgamento irregular das contas de gestão do Presidente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, Sr. Benildo da Silva Pereira, na qualidade de ordenador de despesas, imputando-lhe o débito de R\$ 43.097,64 (1.056,05 UFR-PB), pelos empréstimos indevidos, irregulares e não pagos, concedidos a si próprio e a servidores públicos municipais através do Programa Queimadas Empreende;
- 5) Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (49,01 UFR-PB) ao Sr. Benildo da Silva Pereira, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria⁴;
- 6) Procedência da denúncia oferecida pelo atual Prefeito, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura e nas liberações de valores do Programa EMPREENDE;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"

³ 1 – REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; 2 - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE ATOS E/OU FATOS CONTÁBEIS RELEVANTES, IMPLICANDO NA INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS; 3 - NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA; 4 - NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO; 5 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO; 6 - OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À ADMISSÃO DE PESSOAL; E 7 - NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E DA PARCELA DESCONTADA DOS SERVIDORES À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA.

⁴ 1 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS NÃO AUTORIZADAS, IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ILEGAIS E/OU ILEGÍTIMAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05555/13

- 7) Recomendação ao atual prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 8) Determinação a Auditoria que, ao examinar a PCA de 2013 do Município, observe o aumento substancial dos gastos com contratação de pessoal por tempo determinado;
- 9) Representação ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
- 10) Representação ao Ministério Público Eleitoral acerca dos indícios de abuso do poder econômico apto a desequilibrar o pleito eleitoral.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão do Prefeito e do Presidente do Fundo Empreende e da denúncia, a aplicação de multa, a imputação de débito, a representação aos Ministérios Públicos Estadual e Eleitoral, a determinação à Auditoria e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do não recolhimento, no final do mandato, da contribuição previdenciária do empregador e da parcela descontada dos servidores à instituição de previdência, no total R\$ 1.261.735,28, transferindo todo o encargo da dívida para a nova gestão; elevação do número de contratação temporária de prestadores de serviços, em ano eleitoral, que passou de 77, no início do ano, para 325, em dezembro, sendo que, deste total, 265 ocorreram entre fevereiro e julho, aumentando a despesa com pessoal em R\$ 1.138.231,79, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; elevação dos gastos com auxílios financeiros, em ano eleitoral, que passaram de R\$ 595.946,84, em 2011, para R\$ 967.981,00, em 2012, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; e contratação de docentes de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária (matéria objeto de denúncia oferecida pela CGU - Controladoria Geral da União).

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de maio de 2015.

Em 13 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL